



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.465 - RJ (2008/0138125-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE
CATARINENSE LTDA - COOPERNORTE
ADVOGADO : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 644/69. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Realizado o julgamento do recurso representativo da controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJe de 9/2/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que, quanto a sua natureza jurídica, as "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom (...) Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32", e, quanto ao prazo para reaver os valores, de que "(...) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.", além de que "como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro."

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.465 - RJ (2008/0138125-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Cooperativa Agrícola Norte Catarinense Ltda, uma vez que fundado em idêntica controvérsia já julgada sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), posta no Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no Dje de 9/2/2009.

Alega a agravante que:

"(...)

Em que pese a argumentação da r. decisão, importante reiterar que, com o pagamento das contas de energia, e a consequente troca das mesmas por obrigações ao portador/debêntures da Eletrobrás, evidentemente houve pagamento do empréstimo compulsório e, deste modo, o crédito tributário decorrente desta exação foi extinto, e junto a ele a relação de direito administrativo.

(...)

Com efeito, o v. acórdão embargado, à luz da legislação, doutrina e informações prestadas pela Eletrobrás, houve por bem concluir que os títulos em discussão não se tratam de debêntures.

Contudo, há de se levar em consideração a natureza das obrigações em tela, conforme dispõe a Lei de Mercado de Capitais (art. 44 da Lei n.º 728/65).

Debêntures (e seus respectivos prazos prescricionais para conversão em ações) são títulos de crédito regidos pela Lei das Sociedades Anônimas (artigos 52 a 74 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.404/76), e ainda pela Lei de Mercado de Capitais (art. 44 da Lei n. 4.728/65), o que enaltece ainda mais a inequívoca relação puramente de direito privado, com a consequente aplicação do prazo prescricional do artigo 177, do Código Civil de 1916.

(...)

A Eletrobrás é uma Sociedade de Economia Mista, aplicando-se-lhe as disposições do direito privado em sua atuação empresarial, mormente no que tange ao prazo prescricional, que não poderá em hipótese alguma ser aquele previsto no Decreto 20.910/32.

Destaca-se ainda com a máxima relevância que a pretensão do agravante é a conversão das Obrigações ao Portador em ações da Eletrobrás, o que só poderia ser cumprido pela mesma Eletrobrás, e jamais pela União.

(...)

Resta igualmente claro que os requisitos para a aplicação do artigo 557 não estão configurados. Não há o que se falar em recurso manifestamente inadmissível, posto que presentes os pressupostos objetivos.

Quanto à improcedência, o que demandaria a análise da tese jurídica abordada, fato é que muitas das questões suscitadas no Recurso Especial deixaram de ser discutidas por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado nos Embargos de Declaração opostos.

(...) (fls. 801/807).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.465 - RJ (2008/0138125-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão em que se discute a cobrança dos valores devidos pela Eletrobrás, constantes das "Obrigações ao Portador", emitidas em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 (com alterações do Decreto-Lei nº 644/69).

O recurso especial teve negado seu seguimento, em decisão monocrática desta Relatoria, tendo em vista o julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJe de 9/2/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008).

Está a agravante, contudo, em que *"os requisitos para a aplicação do artigo 557 não estão configurados."* (fl. 806).

É esta, com efeito, a letra do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, negou-se seguimento ao recurso especial interposto, em face de se tratar de hipótese idêntica ao que já restou decidido em outro recurso especial, este submetido ao regime dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Tal entendimento se compatibiliza com as hipóteses traçadas no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à **jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, e, com o julgamento do recurso representativo da controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, resta consolidado, ainda com mais força, o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

E outra não é a determinação da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, que "*Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos*", em seu artigo 5º, inciso I, *verbis*:

"Art. 5º. Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I - se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

(...)" (nossos os grifos).

De outra parte, no que tange ao mérito, nada há a acrescentar.

É que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJe de 9/2/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o seguinte entendimento:

a) as "Obrigações ao Portador" emitidas pela Eletrobrás no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre 1964 e 1977, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 644/69, portanto, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.512/76, não se confundem com as "Debêntures" e, por isso, não se aplica ao caso a regra do artigo 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 (vinte) anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, tratando-se, isto sim, de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, e, assim, deve ser regida pelo Decreto nº 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil;

b) o consumidor, portanto, a partir do vencimento da "Obrigação ao Portador", que se daria em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos conforme a legislação vigente na data do recolhimento do empréstimo compulsório, teria ainda mais 5 (cinco) anos, sob pena de decadência, para efetuar o resgate em dinheiro, como prevê o artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62, **verbis**:

"Art. 4º. (...) "

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro." [Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969]

c) como o artigo 4º, parágrafo 10, da Lei nº 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

É esta a ementa do julgado:

**"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69):
ART. 4º, § 11 – **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** – PRAZO
PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA
PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO
ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO
CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

- a)** a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**;

- b)** em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

- c)** no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETROBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e

- d)** o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **na vigência do Decreto-lei 1.512/76:** os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo 'B' do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0138125-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1068465 / RJ**

Números Origem: 200251010197534 200251010197571

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE CATARINENSE LTDA -
COOPERNORTE
ADVOGADO : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE CATARINENSE LTDA -
COOPERNORTE
ADVOGADO : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária